

Lages, 26 de abril de 2021

OFÍCIO Nº 195/2021

À
LETÍCIA CARDOSO OLIVEIRA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2021 – PML

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE VIDEOMONITORAMENTO PARA O SETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Presente os termos da Impugnação impetrada, pugnano pela alteração do prazo de entrega para 30 (trinta) dias;

Submetida à apreciação da Secretaria Requerente e da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, fora considerada **IMPROCEDENTE**.

Ante o parecer jurídico, **INDEFIRO** a referida Impugnação, mantendo os termos do ato convocatório.

Para conhecimento, seguem anexos Parecer Jurídico e manifestação da Secretaria requerente.

Atenciosamente,

Antonio Cesar Alves de Arruda
Secretário de Administração e Fazenda

PARECER N.º 383/2021

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: OFÍCIO N.º 177/2021 – PE 49/2021 – PL 53/2021

I. RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta por LETÍCIA CARDOSO OLIVEIRA referente ao Pregão Eletrônico nº 49/2021, Processo Licitatório nº 53/2021, cujo objeto é registro de preços para aquisição de equipamentos de Videomonitoramento para o Setor de Tecnologia da Informação da Secretaria Municipal de Educação.

A Impugnante apresentou razões referente ao item 12.3 do Edital, pugnando pela alteração do prazo de entrega para 30 (trinta) dias, posto que a exigência editalícia afronta a competitividade e razoabilidade, sendo inexecuível.

A Secretaria Municipal da Educação apresentou manifestação técnica no sentido de que o prazo de 15 (quinze) dias é razoável para cumprimento da obrigação.

É, no essencial, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Pois bem.

Na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 não há dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, não estabelecendo limites máximos ou mínimos. A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Evidencia-se que é facultado a administração estabelecer critérios para o recebimento dos pedidos, desde que, devidamente justificado, como é o caso em questão. Justificou a Secretaria Municipal de Educação acerca do prazo de entrega:

Do nosso ponto de vista técnico e administrativo, é interessante que o prazo seja mantido em 15 dias. Como se tratam de equipamentos de segurança, pode ocorrer

que, eventualmente, necessitem-se de câmeras em caráter de urgência em determinada unidade onde haja uma vulnerabilidade em que se necessite de ação imediata. O prazo de 30 dias é, no nosso ponto de vista, um prazo consideravelmente longo para este tipo de aplicação. O prazo de 15 dias é mais razoável.

É imperioso esclarecer que a prática das prerrogativas da administração não violam a competitividade entre os licitantes, isso porque, visa tão somente atender ao interesse público.


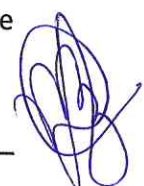
Cumprido destacar ainda que a empresa alega a impossibilidade de entrega no prazo aludido em Edital, entretanto, não traz comprovações do alegado, tais como: documentos das empresas que realizam o transporte e encomendas.

Nesta linha, tem decidido o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO DE FLAGRADO PARA AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA. MUNICÍPIO DE RANCHO QUEIMADO. PRETENSE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. INSURGÊNCIA QUANTO À EXIGÊNCIA DE QUE A PÁ CARREGADEIRA LICITADA TENHA MOTOR A DIESEL, DA MESMA MARCA DA MÁQUINA (ANEXO I, ITEM 2). REQUISITOS QUE ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. "[...] é relevante destacar que é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, fls. 80/81). (TJSC, Apelação Cível n. 0301374-31.2018.8.24.0057, de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 15-10-2019) (grifou-se).

Ademais, cumpre destacar que o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir da retirada da nota de empenho, o que geralmente ocorre somente alguns dias após o resultado do certame. Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos equipamentos no prazo estipulado.

Logo, diante dos parâmetros que a Secretaria interessada usou para definição do prazo de entrega, considerando a prerrogativa da administração em estabelecer critérios que satisfaçam o interesse público, bem como a aquisição urgente dos equipamentos, não há que se falar em ilegalidade por parte da administração.

III. PARECER

Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo somos pelo conhecimento da Impugnação apresentada por LETÍCIA CARDOSO OLIVEIRA referente ao Pregão Eletrônico nº 49/2021, Processo Licitatório nº 53/2021, para no mérito, opinar pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, com fulcro na prerrogativa da administração em estabelecer critérios que satisfaçam o interesse público.

Lages (SC), em 22 de abril de 2021.


MARIA EDUARDA BUENO DE FIGUEIREDO
Auxiliar Administrativo


KLEBER SCHMITZ DA SILVA
Procurador do Município


ELOI AMPESSAN FILHO
Procurador-Geral do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES

Estado de Santa Catarina
Secretaria Municipal da Educação



Ofício nº 356/2021/FIN/SMEL

Lages (SC), 13, abril de 2021.

À
Licitação
Henrique Meneguelli
Pregoeiro



Assunto: Resposta ao pedido de esclarecimento.

Referente: Pregão Eletrônico nº 49/2021 – PML

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Equipamentos de videomonitoramento para o setor de Tecnologia da Informação da Secretaria da Educação.

Cumprida à Secretaria Municipal da Educação de Lages – SMEL – no uso de suas atribuições, primando pela eficiência na prestação de serviço socioeducacional, comprometida com a moralidade, vir perante Vossa Senhoria informar que, referente ao Processo Licitatório nº 53/2021 Pregão Eletrônico nº 49/2021, em resposta ao pedido de esclarecimento formalizado por Letícia Cardoso Oliveira, informamos que o prazo seja mantido em 15 dias. Como se tratam de equipamentos de segurança, pode ocorrer que, eventualmente, necessitem-se de câmeras em caráter de urgência em determinada unidade onde haja uma vulnerabilidade em que se necessite de ação imediata.

O prazo de 30 dias é, no nosso ponto de vista, um prazo consideravelmente longo para este tipo de aplicação. O prazo de 15 dias é mais razoável.

Sem mais, colocamo-nos à sua disposição, renovando protestos de consideração.

Atenciosamente,


Rodrigo Simão Antonio Koerich
Gestor de Contratos
Rodrigo S. A. Koerick
Gestor de Contratos
Mat. 1816601

Página 1 de 1



Pregão Nº 49/2021 | IMPUGNAÇÃO PRAZO INSUFICIENTE

De: leticia cardoso
Para: pregaoeletronico2@lages.sc.gov.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: Pregão Nº 49/2021 | IMPUGNAÇÃO PRAZO INSUFICIENTE
Enviada em: 13/04/2021 | 17:23
Recebida em: 13/04/2021 | 17:23

IMPUGNAÇÃO PRAZO INSUFICIENTE

Ao Sr(a). Pregoeiro(a),

Letícia Cardoso Oliveira, pessoa física, inscrita no CPF sob nº 701.229.316-02 vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2021 da lei federal n.º 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 19/04/2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8.666/1993, artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005 e edital:

"Poderá ser apresentado PEDIDO DE ESCLARECIMENTO e IMPUGNAÇÃO ao Edital deste Pregão até as 23:59 horas do dia 13/04/2021, nos termos do Decreto 10.024/19 e Diplomas Complementares, por uma das formas a seguir:

- Em meio físico, dirigida à Secretaria Municipal de Administração, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), obrigatoriamente via Setor de Protocolo;

- Via e-mail: pregaoeletronico2@lages.sc.gov.br."

II – DA IMPUGNAÇÃO

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação. Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho. A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais. Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos: "[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011). Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautadas em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. É fato que o prazo de 15 (quinze) dias da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexequível. Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgão Públicos. Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material. No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexequível. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística. O prazo do edital para a entrega da mercadoria, quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte. Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc. Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de 15 (quinze) dias, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor. Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna. Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público. Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

III - DO REQUERIMENTO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação do Edital para requerer a sua alteração, para ampliação do prazo de entrega dos materiais de 15 (quinze) dias para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO, Barra Mansa, 13 de abril de 2021.
